

6110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. WERNER WANDERER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica.

DESPACHO:

24/02/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/03/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.364, DE 2000
(DO SR. WERNER WANDERER)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea j do art. 27 e o art. 43 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 05 (cinco) anos. (NR)

Art. 43 É permitida a inclusão de cláusula *del credere* no contrato de representação comercial, desde que contenha, expressamente, a garantia de remuneração adicional não inferior a 1/5 (um quinto) sobre a comissão avençada. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. 11.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 4.886/65, alterada pela Lei n.º 8.420/92, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

A alínea j do art. 27 da referida Lei determina que, caso haja rescisão de contrato de representação comercial fora dos casos previstos no art. 35, o representante terá direito a uma indenização cujo montante não poderá ser inferior 1/12 do total da retribuição auferida durante todo o tempo em que exerceu a representação.

Ora, ocorre que a grande maioria, senão a totalidade, dos representantes comerciais autônomos são pessoas jurídicas e não pessoas físicas. Assim sendo, entendemos que, em se tratando de pessoa jurídica para pessoa jurídica, configura-se, na norma legal, uma proteção descabida em favor do representante. Necessário se torna, portanto, a determinação de um prazo como base de cálculo para a mencionada indenização.

Essa proteção não guarda coerência com a legislação brasileira que prevê regras de caráter decadencial ou prescricional para as relações contratuais. Vejamos, por exemplo, as normas trabalhistas que visam tutelar os direitos dos empregados, indubitavelmente mais desprotegidos que os representantes comerciais, quase todos pessoas jurídicas como já mencionado.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, prevê prazos para que o trabalhador exerça o seu direito à ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho. Para o trabalhador urbano o legislador determinou cinco anos até o limite de dois anos da extinção do contrato e para o trabalhador rural, dois anos após a extinção do contrato.

Entendemos, pois, que não se justifica uma proteção tão vigorosa dos direitos do representante. Propomos, como prazo justo e razoável, cinco anos para a base de cálculo, na hipótese de indenização decorrente do previsto na alínea j do art. 27 da Lei 4.886/65.

Relativamente ao art. 43 da mesma lei, este projeto visa propor um equilíbrio, entre as duas partes, quanto aos prováveis riscos de vendas insolvíveis.

A cláusula *del credere* é um dispositivo contratual que se destina a criar obrigações ao representante comercial autônomo relativamente ao pagamento das prestações decorrentes das vendas por ele efetuadas, na

tit.



hipótese de impontualidade resultante da insolvibilidade ou da recusa de pagamento.

É fato que apenas impor a cláusula *del credere* ao representante comercial autônomo configura injusta imposição contratual pela representada, notadamente a parte mais forte. Todavia a sua radical extinção, como reza a legislação vigente, não guarda diferente contorno, carreando prejuízos óbvios à representada. Para resolver tal impasse, é mister que haja a livre negociação entre os interessados, observado o cumprimento dos requisitos aqui propostos, considerados como elementos mínimos, porém capazes de proteger os interesses de ambas as partes, notadamente o do representante que terá garantido um acréscimo de 1/5, no mínimo, sobre a comissão avençada.

Por essas razões, apresento este projeto de lei que, estou certo, receberá dos ilustres Pares desta Casa total apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de JANEIRO de 2000.

Wanderer
WERNER WANDERER

Lote: 80 Caixa: 102
PL N° 2364/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/01/2000 às 18:22 hs
Nome	Melissa
Ponta	3.204



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;



LEI N° 4.886, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965.

REGULA AS ATIVIDADES DOS
REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no Art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

* *Alinea j com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas "del credere".

* *Artigo acrescentado pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.364/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.364, DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica.

Autor: Deputado WERNER WANDERER

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I - RELATÓRIO

Por meio da presente proposição, o Ilustre Signatário intenta estabelecer que a indenização mínima devida ao representante comercial, em caso de rescisão de contrato, seja limitada a 1/12 da retribuição auferida nos últimos cinco anos, e não da percebida durante todo o tempo em que exerceu a representação, como hoje dispõe a norma legal. Ainda, com a iniciativa, o Nobre Deputado pretende autorizar a inclusão de cláusula "del credere" no contrato de representação comercial.

Justificando a medida, o Ilustre Autor ressalta que o prazo de cinco anos para a base da indenização guarda coerência com os prazos decadencial e prescricional, previstos em nossa legislação, para as relações contratuais. Quanto à cláusula "del credere" argumenta ser "um dispositivo contratual que se destina a criar obrigações ao representante comercial autônomo relativamente ao pagamento das prestações decorrentes das vendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

por ele efetuadas, na hipótese de impontualidade resultante da insolvabilidade ou da recusa de pagamento."

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia do Nobre Signatário, o prazo prescricional nada tem a ver com a pretendida limitação, no tempo, ao cálculo da indenização. Aquele diz respeito ao direito de reclamar, enquanto a assinalação de prazo, para fins de cálculo da indenização, restringe o direito em si, já que reduz o montante a que faria jus o representante comercial. Aliás, na verdade essa é a efetiva intenção do proponente, com a qual não podemos concordar.

Quanto à permissão da cláusula "del credere", somos igualmente contrários por entendermos que tal disposição implica atribuir à parte mais fraca, que é o representante, a responsabilidade pelos riscos da atividade comercial quando é o representado quem determina as formas de negociação do produto no mercado.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.364/2000.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.364/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.364/00 , nos termos do parecer do relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Nilton Capixaba, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Fernando Marroni, Geovan Freitas, Hugo Biehl, Iédio Rosa, José Militão, Júlio Delgado e Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.364-A, DE 2000 (DO SR. WERNER WANDERER)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica.; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição. (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.364-A, DE 2000
(DO SR. WERNER WANDERER)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

* Projeto inicial publicado no DCD de 25/02/2000

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.364-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária

Publique-se.

Em 6/10/2000

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 124/2000

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.364, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
PL N° 2364/2000
Caixa: 102
14

CONTARIA - GR. PAI	
Q:gas	CCV
ata	6/10/00
mes	02/00
Horas	10:00
Ponto	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.364-A, DE 2000

Altera dispositivos da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, nos casos que especifica.

Autor: Deputado Werner Wanderer

Relator: Deputado Ricardo Ferraço

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Werner Wanderer tem por objetivo alterar o relacionamento entre os representantes comerciais autônomos e as empresas a que prestem serviços, definido inicialmente na Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, e modificado em 8 de maio de 1992 pela Lei n.º 8.420.

Altera-se, com a presente proposição, a alínea j do artigo 27 daquela Lei, reduzindo o piso da indenização devida pela empresa ao representante comercial em caso de rescisão contratual, que atualmente é de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o período em que foi exercida a representação, para 1/12 (um doze avos) da retribuição auferida nos últimos cinco anos.

Além disso, modifica-se o seu art. 43 permitindo, mediante a garantia de remuneração adicional, a inclusão de cláusula "*del credere*" nos contratos de representação, dispositivo este expressamente vedado pela redação atualmente vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O plenário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acatando parecer da lavra do ilustre Deputado Marcus Vicente, rejeitou a proposição.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação atual estabelece que as indenizações por rescisões contratuais devidas pelas empresas aos representantes comerciais autônomos têm como base de cálculo o valor das remunerações pagas durante todo o período de vigência do contrato.

Com a modificação ora proposta, reduz-se o período utilizado na base de cálculo para os últimos cinco anos. Vale lembrar, entretanto, que este é apenas um piso e que qualquer valor maior que ele pode ser negociado quando da celebração do contrato de representação e, portanto, a adoção do período de cinco anos como referência é bastante razoável.

Por outro lado, não nos parece justo que, pela aceitação da inclusão da cláusula "*del credere*", sejam imputados aos representantes comerciais autônomos os custos de eventuais inadimplências ou impontualidades de clientes. Na verdade, são as empresas que estabelecem as condições de negociação (quantidades, preços, prazos, concessão de créditos, etc) e que possuem condições de avaliar a situação cadastral de seus clientes, sejam eles acessados ou não por intermédio dos representantes comerciais autônomos.

Dessa forma, concordamos apenas em parte com a posição da Comissão que nos antecedeu na análise do Governo. Acreditamos que o projeto possui méritos no momento em que desonera as empresas na ocorrência de distratos, ao mesmo tempo em que mantém um adequado nível de proteção para os representantes comerciais, já que o piso proposto, para aqueles que possuem mais de 5 anos de representação, equivale à remuneração média de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

cinco meses. Para aqueles contratos de representação que ainda não completaram cinco anos de vigência a situação permanece inalterada em relação ao que se observa atualmente.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.364-A, de 2000, com a adoção da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2001.

Deputado Ricardo Ferraco
Relator

27228



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.364-A, DE 2000

Altera dispositivos da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, nos casos que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A alínea j do art. 27 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)"

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2001.

Deputado Ricardo Ferrão

27228



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.364-A, DE 2000

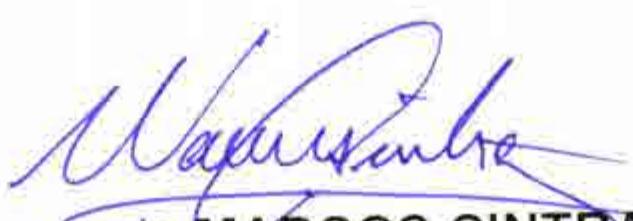
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.364-A/00, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Aloízio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.364-A/00
(do Sr. Werner Wanderer)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, nos casos que especifica.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A alínea j do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)"

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.364-B, DE 2000 (DO SR. WERNER WANDERER)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

● I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.364-B, DE 2000
(DO SR. WERNER WANDERER)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MARCUS VICENTE); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/02/00*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 20/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

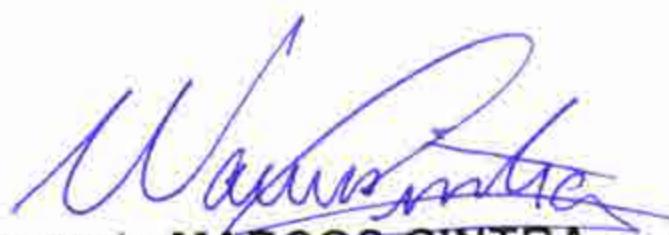
Ofício-Pres nº 239/00

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.364-A/00, do Sr. Werner Wanderer, que "altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, nos casos que especifica", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Economia, Indústria e Comércio, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,



Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 102
PL N° 2364/2000

23

SECRETARIA GERAL DA	
Assunto	ECV
Chave	n.º 1962/01
dia:	24/5/00
	Horas: 17 ~
	Período: 2166
Assinatura	Samy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 239/00 (CEIC)

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 2.364-A/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se".

Em: 04/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2134 - 1

SGM/P 756/01

Brasília, 04 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres nº 239/00, datado de 16 de maio do corrente ano, contendo considerações acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 2.364-A/00, que altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterada pela Lei nº 8.420, de 1992, nos casos que especifica, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 2.364-A/00, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
Nesta



Documento : 2133 - 1